



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.215 – COSIT
DATA	27 de agosto de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

### Assunto: Classificação de Mercadorias

#### Código NCM: 6815.99.90

**Mercadoria:** Mistura contendo diatomita (em teor superior a 99,5%), fragrância e pigmento, apresentada como um granulado de formato irregular, própria para uso sanitário para gatos devido às suas propriedades de absorção da urina e atenuação de odores; acondicionada em saco de 1,8 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

### RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consulente:

*[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]*

### FUNDAMENTOS

#### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste em mistura de diatomita (em teor superior a 99,5%), fragrância e pigmento, apresentada como um granulado de formato irregular, própria para uso sanitário para

gatos, devido às suas propriedades de absorção da urina e atenuação de odores; acondicionada em saco de 1,8 kg.

#### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria consiste em uma mistura de diatomita (em teor superior a 99% do produto), fragrância e pigmento, apresentada como um granulado de forma irregular, apropriada para uso sanitário para gatos devido especialmente às suas propriedades de absorção da urina e de atenuação de odores.

6. A diatomita é uma matéria-prima mineral de origem sedimentar e biogênica, constituída a partir do acúmulo de carapaças de algas diatomáceas que foram se fossilizando, desde o período pré-cambriano, pelo depósito de sílica sobre a sua estrutura<sup>1</sup>. É uma substância natural, macia e siliciosa; rocha sedimentar que é facilmente esfarelada em um pó fino, branco a esbranquiçado<sup>2</sup>.

7. A Nota Legal 1 do Capítulo 25 estabelece os limites de abrangência dos materiais que podem ser ali classificados:

*1.- Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4, abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), quebrados (partidos), triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.*

*Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.*

(grifou-se)

<sup>1</sup> <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1054/1/18.DIATOMITA%20ok.pdf>, acessado em 03/04/2025.

<sup>2</sup> <https://pt.geologyscience.com/rocks/sedimentary-rocks/non-clastic-sedimentary-rock/diatomite/>, acessado em 03/04/2025.

8. As Notas Explicativas do mesmo Capítulo esclarecem:

#### ***CONSIDERAÇÕES GERAIS***

*O presente Capítulo, como estabelece a Nota 1, apenas comprehende, salvo disposições em contrário, os produtos minerais em estado bruto ou lavados (mesmo por meio de substâncias químicas, desde que não modifiquem os produtos), triturados, moídos, pulverizados, submetidos à levigação, crivados, peneirados ou ainda enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Os produtos do presente Capítulo podem também receber um tratamento térmico destinado a eliminar-lhes a umidade ou as impurezas, ou a outros fins, desde que este tratamento térmico não modifique a estrutura química ou cristalina do produto. Todavia, certos tratamentos térmicos (por exemplo, a fusão ou calcinação) não são autorizados, salvo disposições em contrário do texto de posição. Assim, por exemplo, um tratamento térmico suscetível de provocar uma modificação da estrutura química ou cristalina está autorizado para os produtos das posições 25.13 e 25.17 porque os dizeres dessas posições fazem expressamente referência ao tratamento térmico.*

*Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que esta adição não torne o produto apto para utilizações específicas de preferência à sua aplicação geral. Pelo contrário, classificam-se outros Capítulos (por exemplo, Capítulos 28 ou 68) os produtos desta espécie que sofreram um tratamento mais adiantado, tal como a purificação por cristalizações sucessivas, a transformação em obras por entalhe, escultura, etc., ou resultante de uma mistura de produtos minerais classificados numa mesma posição deste Capítulo ou em posições diferentes.*

(grifou-se)

9. A Nota supracitada evidencia que o Capítulo 25 abrange exclusivamente os produtos minerais em estado bruto ou os mecanicamente processados (por exemplo, partidos, triturados, etc), mas não abrange as misturas de produtos minerais com outros produtos químicos. O único aditivo permitido constitui-se de uma substância antipoeira, e desde que dentro de limite de uso que não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. Quando em estado bruto ou após passar somente por processamento mecânico ou físico (pulverização, por exemplo), a diatomita se classifica na posição 25.12 da Nomenclatura (a mesma pretendida pelo consultante para o composto em análise). Todavia, considerando-se a mistura em prisma, constituída por diatomita acrescida de fragrância e pigmento, conclui-se que é excluída do Capítulo 25 pela Nota Legal 1 retrocitada.

10. O Capítulo 68 da Nomenclatura diz respeito às obras obtidas a partir de diversos produtos minerais do Capítulo 25 ou da Seção V. Suas Notas Explicativas apresentam os seguintes detalhamentos:

*O presente Capítulo comprehende:*

- A) Certos produtos minerais do Capítulo 25 que tenham sofrido um tratamento de tal natureza que dele os **exclui**, por aplicação da Nota 1 do referido Capítulo.
- B) Os produtos **excluídos** do Capítulo 25 pela Nota 2 f) do referido Capítulo.
- C) **Certos produtos obtidos a partir de matérias minerais da Seção V.**

D) Certos produtos obtidos a partir de produtos do Capítulo 28 (os abrasivos artificiais, por exemplo). (grifou-se)

11. Dentre as posições do citado Capítulo, ressalta-se a posição 68.15 (“Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições” (grifou-se)), que tem seu escopo delineado da seguinte maneira pelas respectivas Nesh:

*Esta posição abrange as obras de pedra e de matérias minerais não compreendidas nas posições anteriores do presente Capítulo nem em qualquer outra parte da Nomenclatura, com exceção, consequentemente, dos artigos que constituam produtos cerâmicos na acepção do Capítulo 69.* (grifou-se)

12. No caso em apreço, o produto é obtido a partir de matéria mineral (diatomita) que, quando apresentada em bruto, seria inicialmente classificada numa das posições do Capítulo 25 (que compõe a Seção V da Nomenclatura, referente aos produtos minerais). A mercadoria é constituída por teor superior a 99,5%, em peso, de diatomita, triturada e misturada com fragrância e pigmento, e não está melhor compreendida em nenhuma outra posição da Nomenclatura; sendo, portanto, abarcada pelo escopo da posição 68.15, a qual inclui os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

<b>68.15</b>	<b><i>Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.</i></b>
6815.1	- <i>Fibras de carbono; obras de fibras de carbono para usos não elétricos; outras obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos:</i>
6815.20.00	- <i>Obras de turfa</i>
6815.9	- <i>Outras obras:</i>

13. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

14. Não apresentando correspondência com os textos das duas primeiras subposições, o produto tem assento na subposição residual de primeiro nível 6815.9, a qual desmembra-se nas seguintes subposições de segundo nível:

<b>6815.9</b>	<b><i>- Outras obras:</i></b>
6815.91	-- <i>Que contenham magnesita, magnésia sob a forma de periclásio, dolomita incluindo sob a forma de cal dolomítica, ou cromita</i>

6815.99	-- <i>Outras</i>
---------	------------------

15. Por não conter nenhum dos minerais mencionados na subposição 6815.91, a mercadoria é recepcionada pela subposição 6815.99, a qual engloba as seguintes aberturas regionais em itens:

6815.99	-- <i>Outras</i>
6815.99.1	<i>Eletrofundidas</i>
6815.99.90	<i>Outras</i>

16. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

17. Por não se caracterizar como uma mercadoria obtida de minerais eletrofundidos, o composto tem classificação no item 6815.99.90, que não se desdobra em subitem, correspondendo, portanto, a seu código NCM.

## CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 68.15), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 6815.9 e da subposição de segundo nível 6815.99) e RGC 1 (texto do item 6815.99.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 6815.99.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATORA

(Assinado Digitalmente)  
**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO AD-HOC

MEMBRO DA 5<sup>a</sup> TURMA

(Assinado Digitalmente)  
**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5<sup>a</sup> TURMA